



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019

**5º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”.

PERGUNTA Nº 61: No item 9.1 do Anexo 05 do Edital consta: “9.1 As empresas que não comprovarem experiência específica em realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização para a implantação de empreendimentos de infraestrutura tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e que não comprovarem experiência em obras com as características enumeradas em 13.3.1-i, ii, iii ou iv terão sua Experiência Específica calculada conforme previsão do item 13.3.4.” Solicitamos os seguintes esclarecimentos sobre este item:

Estamos entendendo que para comprovação da experiência específica da empresa só serão aceitos atestados que comprovem a realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização para a implantação de empreendimentos de infraestrutura tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 61:

É correto o entendimento como comprovação da experiência específica da empresa que apresentar atestado conforme item 13.3.1 do anexo 05 do edital. Ressalta-se que os serviços similares descritos no item 13.3.1 são exemplificativos.

PERGUNTA Nº 62:

Caso a resposta anterior seja positiva, estamos entendendo que a utilização da fórmula prevista no item 13.3.4 se aplica apenas para o caso em que as empresas não comprovarem experiência em obras com as características enumeradas em 13.3.1-i, ii, iii ou iv.

Porém é imprescindível que os atestados sejam referentes à realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização para a implantação de empreendimentos de infraestrutura tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 62:

É correto. O fator de redução será aplicado à empresa que não atender o especificado no item 13.3 e seus subitens do Anexo 05 do edital. Ressalta-se que os serviços similares descritos no item 13.3.1 são exemplificativos.

PERGUNTA Nº 63: Em atenção ao item 14.4.7.1 do Edital, copiado a seguir, são apresentadas abaixo algumas considerações:

“14.4.7.1. Poderá ser realizada VERIFICAÇÃO IN LOCO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUTURA CONTRATADA no intuito de adoção de cautela, quando possível e julgar conveniente, será realizada verificação in loco das instalações físicas da futura contratada, com devidos registros, de modo a reforçar a segurança em relação à efetiva execução do objeto contratual. Além disto, será adotado outras cautelas necessárias e cabíveis decorrentes da experiência acumulada dos gestores e agentes auxiliares em relação a problemas relacionados à contratação de obras e serviços.”

a) Tendo em conta que, eventualmente, algumas empresas decidem se juntar num consórcio para participar de licitações como essa, e que, nesses casos, as atividades do consórcio somente são efetivadas quando do resultado do certame, com a vitória e adjudicação do contrato, para então iniciar as atividades operacionais do referido consórcio, estamos entendendo que a VERIFICAÇÃO IN LOCO de que trata o item acima será uma ação posterior à licitação e resultado final, com prazo mínimo pré-estipulado, após a notificação formal para uma visita futura, visto que, somente após a licitação será possível colocar as empresas consorciadas conectadas numa operação em função do estabelecimento de processos para dar andamento ao contrato. Está correto o entendimento?

b) Entendemos que qualquer avaliação em um processo licitatório deva ter um critério para sua classificação, não podendo ser uma avaliação subjetiva. Está correto o entendimento?

c) Caso a resposta da pergunta “b” acima seja positiva, solicitamos que sejam apresentados os critérios para a avaliação da condição das instalações físicas da(s) futura(s) contratada(s).

RESPOSTA Nº 63:

a) Não. A verificação “in loco” poderá ser realizada pela Comissão de Licitações a critério desta.

b) Não. A verificação “in loco”, poderá ser realizada pela CPL para dirimir dúvidas da Comissão, não haverá critério de classificação.

c) Não se aplica.

PERGUNTA Nº 64: Ainda no item 14.4.7.1 do Edital, transcrito na pergunta anterior, faz-se necessário um esclarecimento adicional:

a) Quanto às outras cautelas em relação à experiência dos gestores e agentes auxiliares, entendemos que a verificação da experiência de qualquer profissional em seu segmento de atuação se faz pela comprovação das CATs em que são demonstradas as capacidades desses profissionais, pois é a única forma de validar, de forma objetiva, a sua capacidade de atuação em um contrato com teor similar. Está correto o entendimento?

b) Caso a resposta da pergunta “a” acima seja positiva, solicitamos que sejam apresentados os critérios para a avaliação da experiência acumulada dos gestores e agentes auxiliares.

RESPOSTA Nº 64:

a) Tanto para a equipe complementar, quanto para a equipe chave a experiência deverá ser comprovada por meio de apresentação de Certidões de Acervo Técnico conforme itens 14.4.1, 14.4.2, 14.7.1 e 14.7.2 do Anexo 5.

b) Os critérios de avaliação dos profissionais constam nos itens 14.4, 14.5, 14.6, 14.7 e seus subitens do Anexo 5.

PERGUNTA Nº 65: Em atenção ao item 14.6 do Edital, copiado a seguir, são apresentadas abaixo algumas considerações:

“14.6. Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os custos, despesas com seguros, transporte interno e externo de pessoal e materiais, carga, transporte e descarga de materiais, mão de obra, leis sociais, EPI's, alimentação, veículos, ferramentas e quaisquer demais encargos que incidam sobre os serviços, objeto deste Edital.

a) Não foram descritos os custos relacionados a adicional de periculosidade e, pelo tipo de empreendimento, sabe-se que existem áreas em que esse adicional é necessário. Também não foram detalhados, na planilha de custos fornecida, os valores correspondentes ao adicional de periculosidade para profissionais que terão necessidade de estar em contato com áreas de risco.

b) Importante obter, na documentação de referência, os laudos técnicos LTCAT, para avaliar a necessidade de inclusão dos adicionais de periculosidade.

Diante do exposto, entendemos que devam ser acrescidos à documentação fornecida pelo Edital, os laudos técnicos (LTCAT) e os perfis de profissionais que terão necessidade de adicional de periculosidade, com o valor correspondente acrescido na planilha orçamentária, além do tempo em que terão direito ao adicional.

RESPOSTA Nº 65:

a) Os preços do MDR relativos a custos e encargos são referenciais.

b) Entende-se que a responsabilidade pela elaboração de LTCAT e o levantamento do perfil profissiográfico, de acordo com a legislação, é de responsabilidade da futura contratada.

PERGUNTA Nº 66: Em atenção ao item 12 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica), copiado a seguir:

“12. Serão considerados os atestados técnicos cujos serviços estejam totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído, medido pelo percentual financeiro do contrato até a data de expedição do atestado.”

Entendemos que será considerada válida a CAT do profissional que tiver participado dos serviços de um contrato, mesmo que parcialmente, desde que o atestado vinculado a essa CAT comprove a realização de mais de 50% do percentual financeiro do contrato. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA Nº 66:

A exigência do percentual de 50% é válida para empresa, para o profissional o que se exige é a participação em obra/serviço, com comprovação por meio de CAT.

PERGUNTA Nº 67:

Em atenção ao item 9 do Anexo 05 do Edital, apresentamos as seguintes considerações:

a) Entendemos que experiência na área de Irrigação, que envolva itens como canais e/ou estações de bombeamento e/ou barragens e/ou montagem de tubulação em aço, também pode ser caracterizada como empreendimento hídrico, atendendo à exigência do edital. Está correto o nosso entendimento?

b) Caso a resposta da questão acima seja positiva, entendemos que, para efeito de similaridade com as obras do PISF, um projeto de irrigação tenha que ter um porte mínimo, caso contrário, qualquer projeto pequeno poderia ser suficiente para atestar uma experiência, não sendo razoável para o MDR essa contratação. Está correto o entendimento?

c) Caso a resposta da letra “b” também seja positiva, é necessário que seja definido o tamanho de referência para se aceitar que serviços referentes a obra de irrigação possam atestar a experiência da empresa em obras similares ao objeto desta licitação.

RESPOSTA Nº 67:

a) Sim, em conformidade com a resposta n.º 62.

b) Sim, de acordo com o item 7 do anexo 05 do edital.

c) O que se exige no edital é o porte dos serviços, que está definido no item 7 do anexo 05 do edital.



RESPOSTA N° 67:

a) Sim, em conformidade com a resposta n.º 62.

b) Sim, de acordo com o item 7 do anexo 05 do edital.

c) O que se exige no edital é o porte dos serviços, que está definido no item 7 do anexo 05 do edital.

PERGUNTA N° 68:

No item 14.4.2 do Anexo 05 do Edital, consta:

“14.4.2 A experiência geral de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário de acordo com suas atribuições profissionais.” (grifo nosso)

No entanto, observa-se que para a experiência geral dos profissionais da equipe chave também são consideradas obras similares: linhas de metrô, rodovias, portos, aeroportos e ferrovias, conforme estabelece o item 14.4.1 reproduzido a seguir:

“14.4.1 A experiência geral de cada profissional da equipe chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô ou rodovias ou portos ou aeroportos ou ferrovias, de acordo com suas atribuições profissionais.” (grifo nosso)

Por analogia ao item 14.4.1, estamos entendendo que para os profissionais da equipe complementar, para fins de comprovação da experiência geral, podem ser consideradas como obras similares: usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô ou rodovias ou portos ou aeroportos ou ferrovias. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA N° 68:

O entendimento está correto, os serviços similares descritos no item 14.4.1 e 14.4.2 são exemplificativos. Obras similares podem ser pontuadas na experiência geral.

PERGUNTA N° 69:

O Item 12 do Anexo 05 do Edital estabelece que: “Serão considerados os atestados técnicos cujos serviços estejam totalmente concluídos ou com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído, **medido pelo percentual financeiro do contrato até a data de expedição do atestado**” (grifo nosso).

Considerando a complementação havida no texto do item 12, destacada acima, entendemos que o item 12 se refere apenas e tão somente à comprovação da experiência da empresa. Está correto este nosso entendimento?

RESPOSTA N° 69:

Sim, o entendimento está correto.



ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação